



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO  
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto....: Impugnação de Edital  
No.Processo...: 2020/02/002562  
Data Protoc....: 28/02/2020  
Hora.....: 13:39  
Requerente.: C.Romeira & Cia Serviços e Comercio LTDA - ME  
Numero.....: 236  
Complem.....: Prédio  
Bairro.....: Centro  
CEP.....: 95840000  
Cidade.....: Triunfo - RS  
Logradouro....: Avenida Luiz Barreto  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: K76DYU9  
Endereço para consulta: <http://triumfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo, solicitando a Impugnação do Edital n° 012/2020, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 3654-3748

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 28 de fevereiro de 2020

  
Assinatura do Requerente

RECEBIDO EM  
28/02/2020  
Sec. Compras

ILMO. SR. PREGOEIRO

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 012/2020**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

C.ROMEIRA & CIA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.205.171/0001-24, com sede na Rua Luiz Barreto, 236, centro Triunfo/RS, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro do PARÁGRAFO PRIMEIRO, ART. 41 da Lei nº 8666 / 93, à Vossa presença, a fim de **IMPUGNAR** EDITAL Nº. 012/2020 MODALIDADE, PREGÃO presencial, TIPO DA LICITAÇÃO MENOR PREÇO, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA.

**I – DOS FATOS**

A Prefeitura de TRIUNFO/RS, instaurou o competente Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA.

**DO EDITAL**

O referido edital, traz em seu **Item 2.2.1** o seguinte texto:

**2.2.1.** A licitante que pretender utilizar os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apresentar **Declaração de que se enquadra como**

**Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa**(conforme Anexo VI), assinada por representante legal e por contador ou técnico contábil da empresa.

No entanto, conforme a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União veda a contratação de Cooperativas com base nos seguintes Fundamentos Legais: Decreto-Lei nº 5.452/1943, art. 442, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei nº 5.764/1971, art. 86.

**SÚMULA Nº 281**

**É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.**

Neste sentido segue vasta jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos. 2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando**

R

2019

o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1204186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PREGOEIRO. COOPERATIVA DE TRABALHO. EDITAL COM VETO À PARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE DA VEDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cláusula de edital que veda a participação de cooperativas em procedimento licitatório". - STJ - Resp n.º 1.810.477 - RS (2019/0113552-0). - Afigura-se possível a exclusão de cooperativas do procedimento licitatório objetivando a contratação de mão de obra, porquanto patente a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego, em prejuízo do ente licitante que, nessas hipóteses, acaba suportando os encargos decorrentes da legislação trabalhista. É que, entre os cooperativados e a cooperativa não há o reconhecimento prévio de vínculo empregatício, e desse modo, acaso, posteriormente, venham os representantes da cooperativa a faltar com suas obrigações em relação

R

05  
J<sup>o</sup>

*aos cooperativados, presente a subordinação na natureza dos serviços prestados junto ao órgão público, consequência provável será o reconhecimento do vínculo e a consequente responsabilização integral pelo pagamento das verbas salariais. - No caso, não se desconhece que a Lei nº. 12.690/2012 dispôs, no §2º de seu art. 10º, que “a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.” Contudo, a novel legislação não possui o condão de modificar o conceito de relação de emprego, marcada pela pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, todos presentes no objeto licitado – os serviços de limpeza e higiene são prestados diariamente, com horário fixo, controle de efetividade, chefia, diretrizes, ordens, um procedimento a seguir e um padrão de conduta. - Outrossim, a submissão das atividades dos cooperativados a coordenação escolhida pela própria cooperativa, nos termos do §6º do art. 7º da Lei 12.690/2012, não garante, por si só, a isenção do ente licitante quanto à responsabilização pelas verbas trabalhistas. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70083034058, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-12-2019)*

Com efeito, inegável que a licitação na modalidade Pregão, do Município de Triunfo, tem como objeto a contratação de mão de obra com características de subordinação e de vínculo trabalhista entre a contratada e seus empregados.

2

Em suma, essa espécie de contratação de empregados, caso haja cooperativa vencedora do certame, enseja subordinação, habitualidade e pessoalidade, com jornada de trabalho bem delineada e específica para cada atividade, nos termos do edital, o que implica, na esteira do entendimento jurisprudencial da possibilidade de reconhecimento de vínculos de emprego entre o licitante e o cooperativado, o que poderá acarretar prejuízos ao ente público.

***TCE-RS suspende pregão eletrônico para contratação de serviços de capina e limpeza em Porto Alegre***

Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) emitiu medida cautelar determinando a suspensão de pregão eletrônico da Prefeitura de Porto Alegre, cujo objeto é a contratação de serviços de capina, roçada e limpeza de praças, parques, verdes complementares, cemitérios públicos municipais, canteiros e jardins.

Na decisão, o relator do processo, conselheiro Estilac Xavier, analisando denúncia encaminhada ao TCE-RS, elencou uma série de falhas encontradas no edital, como a impossibilidade de contratação de Cooperativa, o descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, a violação de Lei Federal que versa sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, a desobediência à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o descumprimento de Súmula do Tribunal de Contas da União (TCU), a violação aos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa, entre outras.

Diante dessas irregularidades, o conselheiro considerou que há razões suficientes para a concessão da medida acautelatória, especialmente no que tange à violação à vedação expressa da contratação de cooperativas, via licitação, para prestação de serviços cujo labor, por sua natureza, demanda, necessariamente, a subordinação entre os prestadores dos referidos serviços e a contratada. Além disso, a permissão da continuidade do processo licitatório pode implicar, futuramente, na necessidade de refazimento total do certame, caso confirmadas as falhas.

## **Princípios Básicos que Regem As Licitações Públicas**

O art. 3º da Lei 8.666/93 cita os princípios constitucionais que devem ter observância nas Licitações públicas, são :

- Isonomia
- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Probidade administrativa
- Vinculação ao instrumento convocatório
- Julgamento objetivo

• **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

• **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

## ***DO PEDIDO***

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Supremacia do Poder Público, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entendemos, com toda vênia, que a empresa C.ROMEIRA E CIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP deve ter provimento total ao recurso apresentado.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de Recurso Administrativo para julgá-la



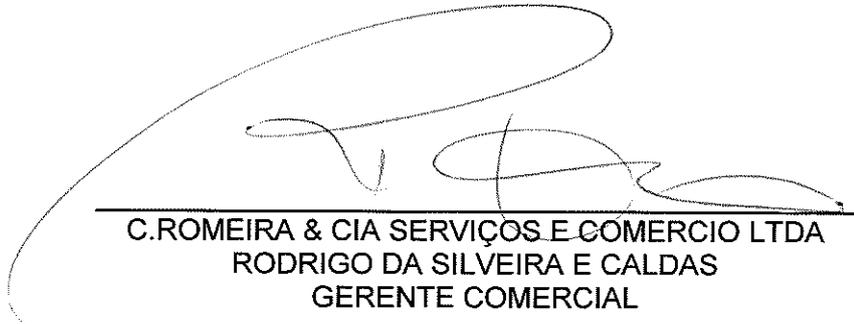
08  
P

totalmente procedente consoante as leis e a vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes Termos, em cumprimento as exigências editalícias e as Leis, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento do Recurso apresentado, pedimos que o Senhor Pregoeiro diante das irregularidades e ilicitudes ocorridas no decorrer do referido processo licitatório anule o certame.

**Assim, que seja retificado o referente instrumento licitatório e que se faça nova publicação com novas data e horário.**

Triunfo, 28 de fevereiro de 2020



C.ROMEIRA & CIA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA  
RODRIGO DA SILVEIRA E CALDAS  
GERENTE COMERCIAL

**15.205.171/0001-24**  
C. ROMEIRA & CIA SERVIÇOS  
COMÉRCIO LTDA EPP  
Rua Luiz Barreto, nº 236 - Centro  
CEP 95.840-000  
**TRIUNFO/RS**

09  
JP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **RODRIGO DA SILVEIRA E CALDAS**  
 DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **1049288558 SSP/PC RS**  
 UF: **513.896.500-06** DATA NASCIMENTO: **16/07/1973**  
 FILIÇÃO:  
**JOSE CARLOS DA COSTA CALDAS**  
**RITA MARIA DA SILVEIRA E CALDAS**  
 PERMISSÃO: **RESTRITA** ACC: **RESTRITA** CAT. INF: **AD**  
 Nº REGISTRO: **00192307976** VALIDADE: **14/05/2024** 1ª HABILITAÇÃO: **21/07/1992**



VÁLIDA EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1859752286

OBSERVAÇÕES  
 [Empty box for observations]

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Signature]*  
 LOCAL: **SÃO JERONIMO, RS** DATA EMISSÃO: **15/05/2019**  
 ASSINATURA DO EMISSOR: *[Signature]*  
 91871306646  
 RS221657479

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1859752286

**RIO GRANDE DO SUL**

10

# C.ROMEIRA & CIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-EPP

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: C.ROMEIRA & CIA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.205.171/0001-24, com sede administrativa sito à Rua Luiz Barreto, 236, centro, Triunfo/RS, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. CELSO RENATO GIRU ROMEIRA, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1039853781 e do CPF nº 492.954.700-87, domiciliado à Rua Silvio Fornari, 34, Sol Nascente, Triunfo/RS.

**OUTORGANTE: RODRIGO DA SILVEIRA E CALDAS**, brasileiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 1049288358 e do CPF nº 613.896.500-06, domiciliado à Av. 25 de outubro, 1228, centro, Triunfo/RS.

**Poderes:** Para todos os assuntos, bens, direitos e negócios de interesse da outorgante, podendo para tanto o outorgado, prestar declarações, quitar, assinar e endossar contratos de quaisquer espécies, com todas as formalidades legais e de estilo, fazer ou renovar cadastros, receber, dar recibo e quitação, assumir compromissos, contratos particulares, com todas as cláusulas e condições de estilo, concordar e discordar, juntar documentos, podendo ainda contratar e demitir funcionários, assinar as respectivas carteiras de trabalho e contratos, fixar ordenados, efetuar pagamentos, fazer acordos, receber, dar recibo e quitação, representar a outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias e cartórios de protestos, títulos e documentos, notas, registro de imóveis, tabelionatos em geral, receita federal, polícia federal, INSS, previdência social, Correios, podendo encaminhar e retirar cartas e encomendas, e onde estar apresentar, nelas requerendo, pagando, recebendo e assinando o que preciso for, inclusive junto à Justiça Cível, Justiça Criminal, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Ministério Público, Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, podendo requerer e assinar todos os tipos de papeis, apresentar documentos, assinar requerimentos, prestar declarações, firmar compromissos, efetuar pagamentos, pagar taxas, receber, dar recibo e quitação, participar de licitações públicas nas esferas municipal, estadual e federal, tomada de preço, concorrência pública, carta convite, pregão, concordar com todos os seus termos, fazer visitas técnicas, impugnações, reclamações, protestos; prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; constituir procurador "ad judicium" e substabelecer, com ou sem reserva de poderes, assinar ata, concordar, discordar, assinar recibos, mandado de segurança e outros, receber notificações judiciais ou extrajudiciais, fazer acordos, cobranças e recebimentos, requerer o que necessário for em qualquer juízo, instância ou tribunal e tudo mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, ficando vedado o substabelecimento.

Triunfo, 10 de setembro de 2019.

BOATTINI  


**C.ROMEIRA & CIA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – EPP**  
**CELSO RENATO GIRU ROMEIRA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/2/2562

Requerente: C.Romeira & Cia Serviços e Comercio LTDA - ME

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	28/02/20	Para análise e providências.

Triunfo, 28 de fevereiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
CHAIANE AZAMBUJA DA SILVA